



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2026
(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF.

Art. 2º O fato gerador do IGF é a propriedade de bens e direitos cujo valor conjunto ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Para a apuração do patrimônio de que trata o caput, devem ser descontadas as quantias referentes a dívidas e ônus reais do contribuinte.

§ 2º O fato gerador do IGF ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos que compõem o patrimônio, deve-se considerar:

I – para as quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas:



*Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026

a) a cotação de fechamento do último dia útil do exercício anterior, quando as quotas ou ações forem negociadas em mercados organizados de valores mobiliários;

b) o valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio líquido da empresa, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, calculado na forma estabelecida pelo regulamento;

II – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do regulamento;

III – para bens imóveis, o valor de referência, apurado na forma do art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV – para os demais bens e direitos, o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado na forma do regulamento.

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;

III – o espólio, referente às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 5º O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
De 10.000.000,00 a	1%	-

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026

99.999.999,99		
De 100.000.000,00 a 199.999.999,99	2%	1.000.000,00
Acima de 200.000.000,00	3%	3.000.000,00

Parágrafo único. Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a apuração do IGF ocorre individualmente para cada pessoa, conforme sua fração ideal do bem.

Art. 6º Podem ser deduzidos do valor do IGF devido os seguintes impostos cujo fato gerador e pagamento integral tenham ocorrido no exercício anterior, e desde que relativos a bens considerados na apuração do IGF:

I – Imposto Territorial Rural – ITR;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; e

III – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 7º O IGF deve ser recolhido até o último dia útil do mês de abril.

Art. 8º O produto da arrecadação do IGF constitui receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 6 7 6 0 5 0 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal de 1988, mas ainda não implementado no ordenamento jurídico brasileiro. Passados quase 40 anos desde a promulgação da Carta Magna, permanece uma lacuna legislativa que impede a efetivação de um importante instrumento de justiça fiscal e redistribuição de renda em nosso país.

Ao se falar em concentração de riqueza, o contexto brasileiro se mostra quase único no cenário mundial. O patamar alarmante que alcançamos indica que sua retificação não representa apenas uma questão de justiça tributária, mas de enfrentamento à persistente e estrutural situação de desigualdade em nossa sociedade.

O projeto ora apresentado estabelece critérios objetivos para a incidência do tributo, fixando limites mínimos que resguardam, com ampla margem de segurança, o patrimônio da classe média e concentraram a tributação efetivamente sobre fortunas de grande monta. A progressividade das alíquotas observa o princípio constitucional da capacidade contributiva, graduando a carga tributária conforme a dimensão do patrimônio.



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026

De modo a se evitar a bitributação patrimonial, previmos a possibilidade de o contribuinte deduzir de seu IGF os valores pagos a título de IPTU, ITR e IPVA.

É oportuno esclarecer que foi observada a destinação da arrecadação do IGF nos termos constitucionalmente previstos. Com efeito, o art. 80, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que essa arrecadação deve compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cuja duração foi prorrogada por tempo indeterminado pela Emenda Constitucional nº 67, de 2010.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza representa instrumento fundamental para a implementação de programas sociais estruturantes, abrangendo de transferências diretas de renda a investimentos em saúde, educação, habitação e saneamento básico nas regiões de maior carência. A ampliação de suas fontes de receita, mediante a incorporação dos valores arrecadados com o IGF, conferirá maior sustentabilidade financeira às ações governamentais destinadas à redução da pobreza e das desigualdades regionais.

Diante do exposto, confiamos que os nobres Parlamentares reconhecerão o mérito desta proposição, apoiando-a para que o Brasil finalmente implemente esse importante instrumento de justiça fiscal e combate às desigualdades sociais.

Sala das Sessões, em de 2026.



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 6 7 6 0 5 0 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

**Deputado Pedro Uczai
PT/SC**

Apresentação: 02/02/2026 18:19:26.867 - Mesa

PLP n.5/2026



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267605079500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

